



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 09 / 2001
Rubrica

384

Processo : 10442.000014/98-83
Acórdão : 203-07.449
Recurso : 111.997

Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : GLADYS TAMIRES ROCHA BORJA - ME
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – PERÍCIA – À autoridade é lícito rejeitar a realização de perícias quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis. Diligência negada. **FALTA DE RECOLHIMENTO** - A falta de recolhimento ou recolhimento a menor da COFINS, quando apurada pela autoridade fiscal, enseja lançamento de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GLADYS TAMIRES ROCHA BORJA – ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres,
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/ovrs



Processo : 10442.000014/98-83
Acórdão : 203-07.449
Recurso : 111.997

Recorrente : GLADYS TAMIRES ROCHA BORJA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/130) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 117/120), que julgou procedente o lançamento de fls. 01/02, que exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS não recolhida, nos período de Janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, junho, novembro e dezembro de 1994 e maio, agosto, setembro e novembro de 1995.

A fiscalização constatou que a autuada não escriturou notas fiscais no período de 01/93 a 12/95, sendo registrados, apenas os valores destacados em *tickets* da máquina registradora.

A autuada alegou que só em 26.12.95 obteve autorização para emissão de notas fiscais e que as emitiu para dar cobertura às vendas que fazia para a Prefeitura, no entanto, tal venda era feita através de vales e que só emitia as notas fiscais para poder receber o pagamento. Intimada a apresentar os vales alegou não os possuir, vez que os havia entregue à Prefeitura.

Considerando que as notas fiscais não faziam menção quanto à forma de pagamento, ou referiam-se a determinado *ticket* de caixa ou se a mercadoria ali descrita foi ou não entregue em data anterior, as razões apresentadas pela autuada não foram aceitas e foi lavrado o auto de infração.

A empresa impugnou a autuação alegando que não agira com fraude, dolo ou má-fé e que a soma dos *tickets* de máquina eram superiores às notas fiscais emitidas.

Reafirmou que os consumidores de baixa renda dirigiam-se ao seu estabelecimento munidos de “vale” de compra emitidos pelo Prefeito Municipal e que na ocasião do atendimento era registrado no caixa da máquina registradora.

A decisão recorrida não aceitou as ponderações da autuada e manteve o lançamento baseada no artigo 136 do CTN e no fato de que a autuada não apresentou nenhum “vale” emitido pela Prefeitura e que as notas fiscais, também, não mencionaram as vendas anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10442.000014/98-83
Acórdão : 203-07.449
Recurso : 111.997

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde reafirma as alegações de sua impugnação e reclama que competia a autoridade fiscal intimar a Prefeitura a apresentar os “vales” e, assim, comprovar o alegado por ela.

Solicita sejam efetuadas diligência e perícia para obtenção, junto à Prefeitura Municipal de Macau – RN, dos vales ou ordens, com base nos quais realizava as vendas, bem como, seja efetuada a conferência dos valores das fitas de máquina registradora e seu confronto com os valores de impostos e contribuições recolhidos.

É o relatório.



Processo : 10442.000014/98-83
Acórdão : 203-07.449
Recurso : 111.997

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente solicita que sejam realizadas diligência e perícia para comprovar suas alegações, pois devolveu à Prefeitura os vales por esta emitidos e que considera “impossível” (fl. 125) obtê-los depois de tanto tempo.

À autoridade julgadora é lícito rejeitar a realização de perícia, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18 do Decreto nº 70.235/72).

Acrescente-se que ao solicitar a perícia, a recorrente não apresentou elementos que justificassem sua aceitação (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72).

Considerando que ao contribuinte cabe o ônus da prova do que alega, o que a recorrente informa não ter condições de fazer, bem como reconhece que emitiu as notas fiscais, dando saída a mercadorias, sem o competente pagamento de impostos e contribuições, nego o pedido de perícia e provimento ao recurso.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conceder a perícia requerida e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES